



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

ATA DE JULGAMENTO FUNDAMENTADA DA FASE DE HABILITAÇÃO

Processo Administrativo nº 671/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90006/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de instrumentos odontológicos, equipamentos odontológicos, insumos odontológicos e medicamentos odontológicos, destinados ao atendimento das necessidades das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iguaba Grande/RJ.

1. DA FINALIDADE, DO CONTEXTO PROCEDIMENTAL E DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO

A presente Ata de Julgamento Fundamentada da Fase de Habilitação é lavrada para formalizar, de modo exaustivo, motivado, tecnicamente rastreável e juridicamente consistente, o resultado do exame habilitatório realizado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 671/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande/RJ, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e com condução procedimental pela Secretaria de Compras, Licitações e Transparência.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de instrumentos odontológicos, equipamentos odontológicos, insumos odontológicos e medicamentos odontológicos, destinados ao atendimento das necessidades das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iguaba Grande/RJ, tendo sido estruturado em quatro lotes temáticos e processado sob o critério de julgamento de menor preço por lote, na modalidade pregão eletrônico, com expressa adoção da inversão de fases. Nessa conformação procedimental, a habilitação dos licitantes antecede a etapa de apresentação e julgamento das propostas e lances, nos exatos termos estabelecidos no item 9.1 do edital e no item 12.1 do Termo de Referência, em consonância com o art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Participaram da fase de habilitação as empresas **FABMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.267.961/0001-77, e **PLÁCIDOS COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.132.196/0001-66. Conforme contextualização procedimental constante dos autos, houve verificação prévia das condições de participação e de eventual existência de sanções impeditivas



PREFEITURA DE IGUAÇA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

em nome das licitantes e de seus sócios, sem apontamento de óbice cadastral apto a impedir a continuidade do exame habilitatório.

O julgamento ora formalizado foi conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da transparência, da segurança jurídica e do planejamento, com especial atenção ao regime jurídico estabelecido pelo item 9 do edital, que disciplina a forma, o momento, o prazo e as consequências do envio da documentação exigidos pelo instrumento convocatório.

2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DA CIÊNCIA EXPRESSA DAS LICITANTES

Antes do exame individualizado das participantes, impõe-se registrar circunstância de elevada relevância para a validade e a blindagem do presente julgamento. O edital estabeleceu, no item 26.1, que qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação deveria ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do sistema BNC, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública. Em reforço, o item 26.8 dispôs de forma inequívoca que a participação no certame, sem impugnação tempestiva do edital, implica aceitação das condições nele estabelecidas.

Segundo a contextualização procedimental constante dos autos, não houve pedido tempestivo de esclarecimento ou impugnação por parte das licitantes em relação às exigências habilitatórias ora examinadas. Tal circunstância impede que, supervenientemente, se sustente surpresa, obscuridade, incompreensão ou discordância quanto às condições documentais exigidas. O regime jurídico aplicável, neste ponto, é de plena submissão ao instrumento convocatório, de modo que a avaliação do Pregoeiro deve se limitar à verificação objetiva do cumprimento ou descumprimento das exigências postas, sem espaço para mitigação casuística de requisitos expressamente previstos.

No caso específico da empresa **PLÁCIDOS COMERCIAL LTDA**, esse quadro é ainda reforçado pela própria Declaração Unificada por ela apresentada. Nesse documento, a licitante declarou expressamente, sob as penas da lei, que concorda e se submete a todas e cada uma das condições impostas pelo pregão eletrônico, que conhece os termos constantes do edital e seus anexos e que possui condições de cumprir as exigências neles previstas no que concerne à apresentação da documentação para fins de habilitação. Essa declaração possui especial valor probante no contexto do presente julgamento, porque evidencia ciência prévia, adesão consciente às regras do certame e assunção voluntária do ônus de apresentar, tempestivamente, a documentação integral exigida.



3. DOS CRITÉRIOS MATERIAIS DE ANÁLISE HABILITATÓRIA E DOS LIMITES JURÍDICOS DO SANEAMENTO

A análise habilitatória observou, como núcleo normativo central, os itens 9.9, 9.9.1, 9.9.2, 9.9.3 e 9.9.4 do edital. Tais dispositivos estabeleceram que os licitantes deveriam encaminhar, exclusivamente por meio do sistema BNC, sua proposta, os documentos de habilitação e os demais documentos exigidos no edital até a data e o horário fixados para a abertura da sessão pública; que todos os documentos exigidos deveriam estar anexados previamente à abertura da sessão; que a ausência documental ensejaria inabilitação; que seria vedada a inclusão posterior de documentos ausentes; e que não seriam aceitos documentos emitidos após a data e o horário da abertura inicial do certame.

O próprio edital fixou, ainda, consequência jurídica expressa para o descumprimento desse regime. O item 9.9.4 consignou que o descumprimento dos subitens do item 9 implicaria a inabilitação do licitante, ressalvada a hipótese de consulta, pelo Pregoeiro, aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões, quando possível localizar certidões válidas dentro dos critérios do edital. De seu turno, os itens 16.2 e 16.4 voltam a relacionar o descumprimento das exigências documentais do item 9 à eliminação do licitante na fase de habilitação, enquanto o item 27.28 utiliza a expressão desclassificação do licitante para a não apresentação ou para o não atendimento pleno de previsão editalícia nos moldes do item 9.

A redação combinada desses dispositivos exige harmonização técnico-jurídica. Embora alguns trechos do edital utilizem a expressão desclassificação, o nomen iuris adequado para o ato praticado nesta fase procedimental é a inabilitação, porque o próprio edital, em seus itens 9.4, 9.9.1, 9.9.4, 18.1 e 18.3, trata especificamente do ato de habilitação ou inabilitação, e porque a etapa procedimental em curso é a fase de habilitação, e não a fase de julgamento de propostas. Desse modo, a consequência jurídica adequada para a ausência de documentos exigidos nesta etapa deve ser tecnicamente registrada como inabilitação, sem prejuízo de se reconhecer que o item 27.28 reforça, em linguagem ampla, o caráter eliminatório da falta documental.

Também se impõe registrar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como os itens 16.5, 16.7 e 27.7 do edital, embora permitam diligências após a entrega dos documentos de habilitação, limitam essa atuação administrativa à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, à apuração de fatos preexistentes e à atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data juridicamente relevante, vedando expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação de habilitação. O dispositivo legal e as cláusulas



PREFEITURA DE IGUAÇA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

editais correlatas não autorizam, portanto, a constituição superveniente de requisito material ausente no prazo devido.

A ressalva constante do item 9.9.4, atinente à busca de certidões em sítios eletrônicos oficiais, aplica-se, por sua própria natureza, a documentos públicos eletronicamente verificáveis, como certidões fiscais, trabalhistas e previdenciárias. Não alcança documentos de natureza privada, técnico-regulatória ou declaratória cuja emissão e apresentação incumbiam exclusivamente à licitante. Em hipóteses dessa natureza, a ausência permanece como ônus integral da participante, sem possibilidade de deslocamento da responsabilidade para a Administração.

4. DO JULGAMENTO DA EMPRESA FABMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 37.267.961/0001-77

Procedida a análise da documentação apresentada pela empresa **FABMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 37.267.961/0001-77**, e considerada a contextualização técnica já consolidada nos autos, verificou-se o atendimento integral das exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, declarações complementares, termo compromisso e comprovação da garantia de sua proposta previstas no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

Não foram identificadas, quanto à FABMED, ausências documentais, irregularidades formais insanáveis ou desconformidades materiais aptas a comprometer sua permanência no certame. Ao contrário, o quadro fático-documental submetido à análise revela suficiência habilitatória e conformidade com as exigências editalícias pertinentes à fase em exame.

Diante disso, declara-se a empresa **FABMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA HABILITADA** para prosseguir nas fases subsequentes do Pregão Eletrônico nº 90006/2026.

5. DO JULGAMENTO DA EMPRESA PLÁCIDOS COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 03.132.196/0001-66

5.1. DA DELIMITAÇÃO DO EXAME, DO ATENDIMENTO PARCIAL E DA OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO

No tocante à empresa **PLÁCIDOS COMERCIAL LTDA**, o julgamento exige abordagem individualizada, porque a documentação juntada revela atendimento parcial de algumas exigências,



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

coexistindo com ausências documentais autônomas e juridicamente relevantes que impedem a habilitação.

A fim de preservar a objetividade do julgamento, registra-se, desde logo, que a licitante apresentou documentos aptos a evidenciar o atendimento de parte dos requisitos técnicos, dentre os quais atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, licença sanitária municipal válida, certidão de regularidade do estabelecimento perante o CRF-RJ e documentos relativos à autorização de funcionamento para correlatos. O presente julgamento, portanto, não parte de premissa genérica de ausência total de qualificação. Ao contrário, distingue com precisão o que foi comprovado do que não foi comprovado, evitando tanto a indulgência incompatível com a vinculação ao edital quanto o rigor cego dissociado do acervo efetivamente juntado.

Também se registra, por relevante, que a empresa não apresentou proposta para o Lote 04, correspondente a medicamentos. Em razão disso, não se lhe aplicam, no presente caso, as exigências específicas do item 14.5 do Termo de Referência, voltadas ao lote de medicamentos. A análise técnica e regulatória da PLÁCIDOS restringe-se, portanto, aos lotes efetivamente disputados, sem ampliação indevida de exigências não incidentes.

5.2. DO ATENDIMENTO MATERIAL AO CONTEÚDO DO ITEM 17.5.2 DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE AFASTAR IMPUTAÇÃO INDEVIDA

O item 17.5.2 do edital exigiu declaração de que a licitante obteve na íntegra o instrumento convocatório e de que sua participação se dava em pleno atendimento e concordância com as cláusulas existentes. No caso concreto, a documentação apresentada pela PLÁCIDOS contém Declaração Unificada cujo teor, em seus itens 7 e 8, registra, de forma expressa, que a empresa concorda e se submete a todas as condições do pregão eletrônico, bem como que conhece os termos do edital e de seus anexos e possui condições de cumprir as exigências ali contidas no que concerne à documentação para fins de habilitação.

Diante disso, não se reputa tecnicamente adequado sustentar a inabilitação da PLÁCIDOS com fundamento autônomo no item 17.5.2. Embora não tenha sido apresentado documento apartado com essa exata titulação, o conteúdo material da exigência restou absorvido pela própria Declaração Unificada. O julgamento, para ser juridicamente forte, deve ser também intelectualmente honesto. Por isso, a inabilitação da PLÁCIDOS não se funda no item 17.5.2, mas nas ausências documentais autônomas que subsistem e que serão analisadas a seguir.



5.3. DA PRIMEIRA AUSÊNCIA AUTÔNOMA E CENTRAL: GARANTIA DA PROPOSTA OU GARANTIA DE LICITAR

O item 21.10 do edital instituiu a disciplina da garantia de licitar e da garantia financeira da execução contratual, e o item 21.11 remeteu expressamente às condições, formas e exigências previstas nos itens 17.1 e 17.2 do Termo de Referência, determinando, de modo expresso, que a garantia de licitar deveria ser apresentada junto aos documentos a serem anexados na forma e no prazo estabelecidos no item 9 do edital.

No Termo de Referência, o item 17.1.1 estabeleceu, com fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que as licitantes deveriam prestar garantia da proposta, como condição de participação no certame, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, destinada a assegurar a seriedade da proposta apresentada e a proteger a Administração contra retirada, desistência ou comportamento oportunista do licitante durante a fase licitatória. O item 17.1.2 dispôs sobre o prazo mínimo de validade e as modalidades admissíveis, e o item 17.1.3 reforçou que o comprovante respectivo deveria integrar a documentação apresentada no sistema eletrônico, como requisito de validade e aceitabilidade da proposta. Os itens 17.1.7 e 17.1.9 ainda deixaram claro que a garantia possui finalidade e natureza jurídica própria, restrita à fase licitatória, e que poderá ser executada em favor da Administração caso a licitante vencedora retire injustificadamente a proposta ou pratique atos que comprometam sua seriedade.

Da análise da documentação apresentada pela empresa PLÁCIDOS COMERCIAL LTDA, não se identificou a comprovação tempestiva da garantia da proposta exigida pelo edital e pelo Termo de Referência. A ausência não é periférica nem pode ser tratada como falha de reduzida materialidade. Trata-se de requisito autônomo de participação, expressamente previsto no instrumento convocatório e autorizado pela legislação de regência. Sua não apresentação afasta a regularidade da pré-habilitação da licitante e compromete, de forma direta, sua condição jurídica de permanência no certame.

Não há espaço, aqui, para saneamento posterior. A garantia da proposta não é certidão pública passível de obtenção direta em sítio oficial pela Administração, tampouco constitui informação complementar de documento previamente juntado. Cuida-se de requisito material que deveria estar validamente constituído e comprovado até a abertura da sessão pública. Admitir apresentação extemporânea equivaleria a permitir constituição posterior de condição de participação, hipótese incompatível com os itens 9.9.1, 9.9.2, 9.9.4, 16.5, 16.7 e 27.7 do edital, bem como com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

Também não se revela aplicável, à espécie, a ressalva editalícia atinente à obtenção de certidões em sítios eletrônicos oficiais, pois a comprovação da garantia incumbia originariamente à própria licitante. Não se trata de documento cuja emissão ou coleta pudesse ser suprida pela Administração. Ao contrário, sua constituição e comprovação se encontravam sob ônus exclusivo da participante. Por isso, a omissão verificada não se converte em falha sanável nem em irregularidade secundária. Resta caracterizado, de forma objetiva, o descumprimento do item 21.11 do edital em correlação com o item 17.1 do Termo de Referência e com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Impõe-se frisar, ainda, que a ausência da garantia da proposta, por si só, já seria bastante para impedir a permanência da licitante no certame, mesmo que inexistissem os demais vícios adiante examinados. Trata-se de fundamento autônomo, central e suficiente de inabilitação.

5.4. DA SEGUNDA AUSÊNCIA AUTÔNOMA: DECLARAÇÃO CONTÁBIL EXIGIDA NO ITEM 17.4.9 DO EDITAL

No âmbito da qualificação econômico-financeira, o item 17.4.9 do edital estabeleceu, em atenção ao art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que a licitante deveria apresentar declaração assinada por profissional habilitado de sua área contábil, em papel timbrado próprio, devidamente identificado e com indicação do número de inscrição no respectivo conselho, atestando o atendimento dos índices econômico-financeiros previstos e exigíveis na licitação.

Tal exigência não é juridicamente inexistente, nem pode ser tratada como excesso informal. O art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite, a critério da Administração, a exigência dessa declaração por profissional habilitado da área contábil. Uma vez que a Administração exerceu essa faculdade e a positivou no edital, o documento tornou-se condição obrigatória de habilitação para todos os participantes, sem possibilidade de dispensa casuística pelo Pregoeiro.

No caso concreto, a documentação da PLÁCIDOS não contém a declaração contábil específica exigida no item 17.4.9. Também aqui a ausência possui natureza material e insuprível por diligência extemporânea. O documento depende de produção privativa da licitante e de seu profissional contábil, não podendo ser obtido diretamente em base pública oficial. Por isso, a ressalva editalícia que autoriza consulta a sítios eletrônicos para localização de certidões públicas não alcança esta hipótese.

Ainda que a empresa tenha apresentado outros elementos contábeis e econômico-financeiros, a ausência da declaração autônoma especificamente exigida no item 17.4.9 impede que se reconheça atendimento integral da qualificação econômico-financeira, porque a Administração optou por cumular



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

tal documento ao conjunto dos demais elementos dessa etapa. A inabilitação, nesse ponto, não decorre de apego ritualístico ao nome do documento, mas da constatação objetiva de que o edital exigiu prova adicional específica e a licitante não a apresentou.

5.5. DA TERCEIRA AUSÊNCIA AUTÔNOMA: TERMO DE COMPROMISSO DO ITEM 17.5.3 DO EDITAL

No capítulo das declarações complementares, o edital distinguiu, de forma clara, três exigências: a Declaração Unificada do Anexo III, prevista no item 17.5.1; a declaração de obtenção integral do instrumento convocatório e de concordância plena com suas cláusulas, prevista no item 17.5.2; e o Termo de Compromisso, em papel timbrado da empresa, assinado pelo representante legal, declarando expressamente o atendimento integral às condições de garantia descritas no item 16.7 do Termo de Referência, previsto no item 17.5.3.

A documentação apresentada pela PLÁCIDOS contém a Declaração Unificada do Anexo III e, como já consignado, ela satisfaz materialmente o conteúdo do item 17.5.2. Diversa, contudo, é a situação do item 17.5.3. O Termo de Compromisso ali exigido possui objeto próprio e específico, distinto da declaração unificada. Seu conteúdo é direcionado ao atendimento integral das condições de garantia, validade e substituição previstas no item 16.7 do Termo de Referência, que disciplinam, entre outros pontos, rejeição de bens em desacordo, substituição de produtos, prazos de validade, tratamento de vícios aparentes ou ocultos, garantia mínima de equipamentos permanentes do Lote 2, vedação de produtos adulterados e responsabilidade pelo transporte de itens cobertos pela garantia.

Da análise do acervo documental apresentado pela PLÁCIDOS, não se identificou termo autônomo, em papel timbrado, com o conteúdo específico exigido no item 17.5.3 do edital. A declaração unificada não substitui esse documento, porque o edital o tratou como exigência adicional, própria e diferenciada. A ausência, portanto, subsiste como falta documental autônoma e relevante.

5.6. DAS AUSÊNCIAS TÉCNICO-REGULATÓRIAS REMANESCENTES NO ÂMBITO DO ITEM 14.4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

No campo da qualificação técnica, remanescem ausências documentais específicas que, apesar do atendimento parcial já reconhecido, impedem a habilitação da empresa.

A primeira dessas ausências refere-se ao item 14.4.2.4 do Termo de Referência, que exigiu comprovação da habilitação legal do responsável técnico da empresa, por meio de certificado de regularidade expedido pelo conselho de classe da categoria, em plena validade. O documento juntado



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

pela licitante comprova a regularidade do estabelecimento perante o CRF-RJ e identifica a responsável técnica vinculada ao estabelecimento, mas não se confunde com certidão individual de regularidade profissional do responsável técnico enquanto pessoa física, tal como exigida no item 14.4.2.4. Não tendo sido apresentado documento específico dessa natureza, a exigência não pode ser considerada integralmente atendida.

A segunda ausência técnica refere-se ao item 14.4.2.5 do Termo de Referência, em sua primeira redação, que exigiu comprovação do vínculo entre a licitante e o profissional responsável técnico indicado no certificado de regularidade técnica da empresa. O próprio Termo de Referência estabeleceu, com precisão, os meios admitidos para essa comprovação: contrato social ou certidão simplificada da junta comercial quando o profissional fosse sócio; cópia da carteira de trabalho ou ficha de registro quando empregado; ou contrato de trabalho ou de prestação de serviços quando vinculado por ajuste contratual. Nenhum desses documentos foi identificado no conjunto documental da PLÁCIDOS. A ausência é objetiva e não comporta suprimento por mera inferência, ainda que a responsável técnica figure no certificado do estabelecimento.

A terceira ausência técnica refere-se à disciplina material constante do item 14.4.2.5, complementada pelo item 14.4.2.6 do Termo de Referência. Embora o Termo de Referência repita a numeração 14.4.2.5, o conteúdo é inequívoco: exige, para todos os itens constantes do lote em relação ao qual o interessado apresente proposta, a apresentação do Certificado de Registro do Produto expedido pela ANVISA, ou do documento de isenção, ou do comprovante de notificação, conforme o caso, admitidos também cópia da publicação no Diário Oficial da União ou prints da página da ANVISA sujeitos à confirmação pelo setor técnico competente.

Os documentos apresentados pela PLÁCIDOS não suprem essa exigência. A Autorização de Funcionamento de Empresa para correlatos, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial da União, comprovam a regularidade da empresa para determinadas atividades relacionadas a produtos para saúde, mas não se confundem com os registros, notificações ou documentos de isenção dos produtos individualmente considerados, exigidos para todos os itens dos lotes efetivamente disputados. Em outras palavras, a empresa demonstrou possuir autorização institucional e regularidade parcial de funcionamento em sua atividade, mas não comprovou documentalmente, na extensão exigida pelo Termo de Referência, a regularidade sanitária individualizada dos produtos correspondentes aos itens dos lotes ofertados. Essa distinção é central: autorização de funcionamento da empresa e registro sanitário dos produtos são documentos distintos, com funções regulatórias distintas, e o instrumento convocatório exigiu ambos conforme a natureza do requisito.



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

A quarta ausência técnica refere-se ao item 14.4.2.7 do Termo de Referência, que exigiu declaração assinada pelo sócio administrador da empresa e pelo responsável técnico, com indicação do registro profissional deste último, atestando que os produtos fornecidos estão de acordo com a legislação sanitária vigente. Não foi identificada, no conjunto documental da PLÁCIDOS, declaração com esse conteúdo específico e com essa dupla subscrição. A omissão permanece, portanto, como ausência documental autônoma e juridicamente relevante.

5.7. DA INAPLICABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 14.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Por completude e para afastar qualquer dúvida interpretativa, registra-se que não se aplica à PLÁCIDOS, neste julgamento, a exigência do item 14.5 do Termo de Referência, relativa ao lote de medicamentos. Segundo a delimitação fática submetida à análise, a empresa não apresentou proposta para o Lote 04. Em razão disso, as exigências específicas de autorização para comercialização de medicamentos não integram o conjunto de fundamentos da presente inabilitação.

5.8. DA INAPLICABILIDADE DO ITEM 27.5 DO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DAS AUSÊNCIAS COMO MERAS FALHAS FORMAIS

O item 27.5 do edital dispõe que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. Essa cláusula, todavia, não socorre a PLÁCIDOS.

As ausências aqui identificadas não se confundem com falhas formais não essenciais. Não se trata de erro material em documento já juntado, de lapso gráfico, de divergência periférica de data, de problema de legibilidade parcialmente superável ou de atualização documental superveniente. O que se verifica é a falta de documentos autônomos, essenciais e expressamente exigidos no edital e no Termo de Referência, cuja apresentação incumbia exclusivamente à licitante até a abertura da sessão pública.

A garantia da proposta, a declaração contábil, o Termo de Compromisso, a prova de regularidade individual do responsável técnico, a comprovação do vínculo entre a responsável técnica e a empresa, os documentos de registro, notificação ou isenção ANVISA para todos os itens dos lotes efetivamente ofertados e a declaração em conjunto do representante legal e responsável técnico da empresa não são exigências marginais. Todos esses documentos guardam relação direta com a segurança jurídica da contratação, com a aptidão econômico-financeira da licitante, com a idoneidade da participação, com a conformidade técnico-regulatória do objeto e com a proteção do interesse público na futura execução.



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

São, portanto, essenciais. Por essa razão, não podem ser rebaixados à condição de falhas formais irrelevantes.

5.9. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS AUSÊNCIAS DOCUMENTAIS VERIFICADAS

As ausências identificadas em desfavor da PLÁCIDOS não podem ser qualificadas como meros defeitos formais sanáveis. Não se trata de erro material em documento já juntado, de divergência secundária de grafia, de lapso de assinatura em peça preexistente ou de atualização de certidão vencida após a data juridicamente relevante. O que se verifica é a falta de documentos autônomos, exigidos pelo edital e pelo Termo de Referência, cuja apresentação incumbia exclusivamente à licitante até a abertura da sessão pública.

É precisamente por isso que não se aplica, no caso, o poder de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Tal dispositivo não autoriza a criação posterior de prova que inexistia no momento adequado. Do mesmo modo, a ressalva editalícia relativa à consulta a sítios eletrônicos oficiais não alcança documentos privados ou documentos específicos cuja produção cabia à própria empresa, como a garantia da proposta, a declaração contábil, a prova documental do vínculo do responsável técnico, a declaração sanitária específica e os documentos individualizados de registro, isenção ou notificação dos produtos ofertados.

Admitir a juntada posterior desses documentos equivaleria a desnaturar a fase de habilitação, conferir tratamento favorecido indevido à licitante faltosa e romper a igualdade de condições em relação à empresa que observou integralmente o ônus documental dentro do prazo. Tal providência seria incompatível com o julgamento objetivo, com a isonomia, com a vinculação ao instrumento convocatório e com a própria integridade procedimental do certame.

5.10. DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA PLÁCIDOS COMERCIAL LTDA

Diante da ausência constatada da comprovação da garantia da proposta, exigida pelo item 21.11 do edital em correlação com o item 17.1 do Termo de Referência e com fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021; da ausência da declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, exigida no item 17.4.9 do edital, com fundamento no art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; da ausência do Termo de Compromisso previsto no item 17.5.3 do edital; da ausência da comprovação de habilitação legal do responsável técnico, da comprovação do respectivo vínculo com a empresa, dos documentos de registro, isenção ou notificação sanitária dos produtos para os itens dos lotes efetivamente ofertados e



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

da declaração sanitária específica, exigências constantes dos itens 14.4.2.4, 14.4.2.5, 14.4.2.6 e 14.4.2.7 do Termo de Referência; da natureza privada, específica e não supérflua de tais documentos; da consequente inaplicabilidade da ressalva editalícia referente à obtenção de certidões em sítios eletrônicos oficiais; da vedação expressa à inclusão posterior de documentos ausentes; da plena ciência e concordância irrevogável da licitante com as exigências do instrumento convocatório, evidenciada pela declaração por ela assinada e pela ausência de qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação tempestiva; e da expressa previsão editalícia de inabilitação pela falta documental, declara-se a empresa **PLÁCIDOS COMERCIAL LTDA INABILITADA** no Pregão Eletrônico nº 90006/2026.

A inabilitação ora declarada não decorre de formalismo vazio nem de interpretação extensiva das exigências habilitatórias. Resulta, ao contrário, da aplicação direta, objetiva e necessária das disposições do instrumento convocatório e da legislação de regência, com especial relevo para a ausência de comprovação da garantia da proposta, cuja falta, por si só, já impede a permanência jurídica da licitante no certame, sem prejuízo das demais ausências documentais cumulativamente verificadas.

6. DO ENCERRAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Ata de Julgamento Fundamentada da Fase de Habilitação integra o Processo Administrativo nº 671/2025 e formaliza, com motivação suficiente, o resultado do exame habilitatório realizado no Pregão Eletrônico nº 90006/2026. O documento será disponibilizado na plataforma do certame, para ciência dos licitantes e dos interessados, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos e ainda integrado junto aos autos.

Registra-se, por fim, que das decisões proferidas nesta fase caberá manifestação de intenção recursal e posterior apresentação das razões de recurso na forma do item 18 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, observando-se o prazo de 10 (dez) minutos, em momento oportuno a ser concedido na fase licitatória devida, para manifestação da intenção de recorrer em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, bem como o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões em momento único, também em campo próprio do sistema, e o efeito suspensivo atribuído ao recurso até decisão final da autoridade competente.

Nada mais havendo a registrar, lavra-se a presente ata para que produza seus legais efeitos.



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

Iguaba Grande/RJ, 13 de abril de 2026.

Hérique da Costa Corrêa

Pregoeiro